

Processo nº:	TC-7284.989.20-9
Prefeitura Municipal:	Araçatuba
Prefeito (a):	Dilador Borges Damasceno
População (17/08/2022):	199.210 habitantes
Porte do Município¹:	Grande
Receita Corrente Líquida²:	R\$ 667.284.733,27
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
Houve adesão ao Programa de Transparência Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	9,60%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,49%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado³
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	38,70%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (limite mínimo de 25%)	25,60%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	91,07%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	72,62%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,23%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 71.91, fls. 01.

³ Análise prejudicada em razão das divergências nos documentos apresentados pela Prefeitura (evento 71.91, fls. 12).



Preliminarmente, ressalte-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios dos eventos 34.82 (1º Quadrimestre) e 52.32 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observou-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do respeito ao devido processo, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos indicadores operacionais considerados adequados por esse Tribunal de Contas.

Já de início, é possível verificar que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, sobretudo quando contrastados com os postulados constitucionais de legitimidade e economicidade. A ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, tampouco resguardou operacional e qualitativamente a “*efetiva entrega de bens e serviços à população*” (art. 165, §10, da CF).

Reforça-se que o trabalho do administrador público deve se concentrar na qualidade dos serviços prestados à sociedade, estando os objetivos e respectivos resultados relacionados aos interesses sociais. Não basta simplesmente cumprir os mínimos constitucionais. Os gastos precisam ser efetivos, atendendo os interesses dos cidadãos, suprimindo as demandas existentes.

Sob a ótica do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M/TCESP, o que se verifica é que a Administração não foi capaz de garantir a qualidade das políticas públicas municipais. Ao contrário, a gestão de Araçatuba, na avaliação global, manteve o baixo desempenho diagnosticado em 2020 - classificação “C+”, a penúltima faixa de desempenho designada como “em fase de adequação” (evento 71.91, fls. 02).

Vale consignar a declinante trajetória de Araçatuba no IEG-M/TCESP no período de 2018-2021 – tanto no resultado global como nos indicadores temáticos, conforme demonstra a série histórica abaixo transcrita. Ressalte-se que o então Prefeito, Sr. Dilador Borges



Damasceno, esteve à frente da gestão municipal durante todo esse período, uma vez que **eleito em 2016⁴ e reeleito em 2020⁵.**

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B ↑	B	C+ ↓	C+ ↓
I-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↑	C ↓	C ↓
I-FISCAL:	B	B ↑	C+ ↓	B ↑
I-EDUC:	B+ ↑	B ↓	B ↓	B+ ↑
I-SAÚDE:	B ↑	B ↑	B ↓	C+ ↓
I-AMB:	B ↑	C ↓	B+ ↑	B ↓
I-CIDADE:	B+ ↑	B ↓	B ↓	C ↓
I-GOV TI:	B ↓	B ↓	B ↑	C+ ↓

Necessário ressaltar que a Receita Corrente Líquida de 2021 do Município de Araçatuba atingiu R\$ 667.284.733,27, e os resultados da execução orçamentária e financeira foram superavitários na ordem de R\$ 65.093.194,48 e de R\$ 72.460.569,23, respectivamente.

É possível inferir, assim, que a manutenção da baixa efetividade não deriva da escassez de recursos, mas de inadequado planejamento orçamentário e deficiente execução das suas respectivas políticas públicas.

Sobre o tema, o posicionamento do Ministério Público de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17⁶: “*É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)*”.

Nesse mesmo sentido, também, julgados deste E. Tribunal de Contas:

Também comprometeram as contas a Baixa Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, uma vez que o Município obteve a nota geral C, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões com “baixo nível de adequação”, evidenciando o seu afastamento em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo referido instrumento e a necessidade premente de o Executivo local avançar na qualidade de sua gestão, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/eleicoes/2016/apuracao/aracatuba.html>

⁵ <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/aracatuba.ghtml>

⁶ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



[...]

Diante desse quadro, embora o município tenha apresentado satisfatórios resultados orçamentário e financeiro, a baixa efetividade das políticas públicas implementadas na gestão do Prefeito ora Recorrente não autoriza a aprovação dos presentes demonstrativos. (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 9668.989.21-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 24.08.2022).

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEG-M, é especialmente preocupante o reiterado baixo desempenho referente ao indicador **i-Planejamento**, o qual há pelo menos 3 exercícios situa-se na última faixa de desempenho “C” (baixo nível de adequação), vez que a fragilidade do planejamento gera círculo vicioso de falhas operacionais na consecução das políticas públicas municipais, algo, aliás, aferível no conjunto das irregularidades diagnosticadas nas contas sob exame.

Como bem sinalizou a Fiscalização a regularização do planejamento das políticas públicas foi objeto de recomendações por este Tribunal de Contas nos exercícios de 2016 (TC-4377.989.16), 2017 (TC-6855.989.16), 2018 (TC-4612.989.18), 2019 (TC-4953.989.19).

No tocante à **saúde municipal**, muito embora os investimentos na significativa importância de R\$ 110.292.351,10, houve piora da efetividade da gestão do setor, cuja nota “B” registrada no triênio 2018-2020 regrediu para a avaliação “C+”, em 2021, segundo pior patamar possível de aferição utilizado pelo IEG-M (evento 71.91, fls. 02).

Referida involução decorreu, dentre outros, da falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde, da necessidade de manutenção em próprios do setor, da inexistência do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da área, da falta de controle de absenteísmo para os exames médicos da Atenção Básica, da inadequada disponibilização dos serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento no sistema de regulação municipal, bem como da ausência de Sistema Nacional de Auditoria (evento 71.91, fls. 45/46).

Forçoso concluir que a baixa efetividade da gestão em relação ao período anterior, ocorreu em face da inação da Prefeitura para debelar defeitos absolutamente impróprios em Município que conta com elevado orçamento anual para investimentos.

Ademais, a inspeção na Central de Regulação de vagas de Araçatuba demonstrou deficiências na regulação de consulta e exames ofertadas pelo Estado de São Paulo, fato que tem influenciado na taxa de absenteísmo, uma vez que pessoas podem estar deixando de comparecer aos agendamentos por não terem sido comunicadas ou não o terem sido de forma



eficiente. Verificou-se que a demanda reprimida registrada no sistema da CROSS de Araçatuba não está compatível com a fila de espera efetivamente existente, bem como o Procedimento Operacional Padrão relacionado à regulação da vagas para consultas e exames de Araçatuba é extremamente resumido e não estabelece procedimentos basilares capaz de assegurar a eficiência do processo (evento 71.91, fls. 46/50).

Consigna-se que resultados insatisfatórios na área da saúde foram objeto de críticas e recomendações por este Tribunal de Contas nas contas de 2017 do Executivo de Araçatuba (TC-6855.989.16, j. 26.11.2019, trânsito em julgado em 05.03.2020):

As impropriedades listadas e a baixa avaliação obtida no índice criado pelo Tribunal de Contas demonstram que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti²:

Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos.

Recomendo que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Araçatuba.

Sob o ponto de vista da **gestão fiscal** é necessário frisar que os superávits orçamentário e financeiro verificados ao final do exercício não significam necessariamente saúde das finanças municipais. Isso porque a instrução apontou a existência de inúmeras inconsistências contábeis nos valores escriturados pela Prefeitura, assim como naqueles encaminhados a esse Tribunal de Contas (itens B.1.2, B.1.5.2, B.1.7, B.3.1 e B.3.3), atentando contra os princípios da transparência e da evidência contábil, e indo de encontro à responsabilidade na gestão fiscal. Tal cenário revela-se particularmente preocupante em um contexto pandêmico, no qual se espera zelo adicional na gestão dos recursos públicos.

Como agravante, a desordem no registro do passivo judicial e a falta de apresentação de documentos solicitados prejudicaram a aferição pela Fiscalização do total pagamento dos requisitórios de pequeno valor vencidos no exercício (evento 71.91, fls. 12). Tendo em vista que a defesa, novamente, deixou de apresentar relação detalhada dos requisitórios de baixa monta, trazendo apenas a mesma declaração (evento 124.15), a matéria não restou esclarecida.

De outro lado, o insatisfatório desempenho do **controle interno** é mais um ponto desabonador dos demonstrativos em tela. É grave que uma Prefeitura Municipal com



arrecadação de quase R\$ 700 milhões, ainda não possui sistema de Controle Interno regulamentado, seção própria na estrutura administrativa municipal e emissão de relatórios eficazes (evento 71.91, fls. 03/05). O relatório da fiscalização aponta que a matéria foi objeto de recomendações nas contas dos exercícios de 2016 (TC-4377.989.16), 2017 (TC-6855.989.16), 2018 (TC-4612.989.18), 2019 (TC-4953.989.19).

O Executivo de Araçatuba demonstra, assim, descaso com esta importante ferramenta de controle que, se atuante e eficaz, é capaz de oferecer ao dirigente municipal “*informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados*” como bem descreve o “Manual Básico do Controle Interno do Município” desta Casa, editado em setembro/2013 e atualizado em 2019.

Por fim, há que se endereçar a inconstitucionalidade apurada no **indevido pagamento de complementação de aposentadorias aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Complementar (RGPS)**, com potencial de grave comprometimento futuro das contas locais, haja vista que a Lei Complementar Municipal nº 254/2016 viola dispositivos constitucionais e legais, restabelecendo um sistema que garantia integralidade a servidores vinculados ao RGPS.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado de maneira firme em suas decisões⁷, julgando inconstitucionais leis que prevejam disposições da mesma espécie da supracitada norma local. Inclusive, benefício anterior do próprio Município de Araçatuba foi julgado inconstitucional pelo TJ-SP, na ADI nº 2216022-33.2014.8.26.0000, e a nova

⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 94/1995 do Município de Tuiuti. Legislação que cria complementação de aposentadoria aos servidores públicos municipais. Desrespeito aos artigos 25, 111, 144, 176, inciso I, e 218 da Constituição Estadual. Violação aos princípios do interesse público e da razoabilidade. Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 2073828-05.2017.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 23.08.2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.729, de 8 de novembro de 1990, do Município de São Pedro, que dispôs sobre complementação de benefícios previdenciários a servidores públicos municipais inativos. Incompatibilidade como regramento previsto nos artigos 218, 194 e 195 da Constituição Federal. Violação aos princípios de interesse público e razoabilidade. Intelecção dos artigos 111 e 128 da Constituição Bandeirante. Falta de indicação de fonte de custeio. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionalidade da norma, com observação. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 2047427-66.2017.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui, j. 02.08.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art.1º da Resolução nº 184, de 09 de outubro de 2000, da Câmara Municipal de Cruzeiro que dá direito à complementação dos proventos de aposentadoria aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal incompatíveis com os artigos. 111, 128 e 218 da Constituição Estadual e 194 e 195 da Constituição Federal - Ação procedente. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 2036876-61.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Malheiros, j. 03.08.2016).



complementação, ora sob análise, continuava, na apuração da Fiscalização, em desacordo com as Constituições Federal e Estadual.

A legislação vigente no exercício em análise possuía diversas inconstitucionalidades que afastavam o regime então instituído daquele autorizado para a instituição de regimes complementares de previdência. Com efeito, afrontavam-se as regras impostas pelos §§14 e 15 do art. 40 da Constituição (redações anterior e posterior à EC 103/2019) e pelos §§14 e 15 do art. 126 da Constituição de São Paulo, ao não se prever plano de benefício na modalidade exclusiva de contribuição definida.

Em vez de definir as contribuições dos participantes e patrocinador como formadoras de um plano de capitalização que assegurasse o pagamento das complementações nos limites das reservas constituídas (art. 202, *caput*, da Constituição), a legislação local, por meio do art. 6º⁸, atribuía ao município a obrigação de transferir recursos suficientes para o “valor presente dos benefícios, bem como dos benefícios vincendos”.

Ou seja, criou, em 2016, modalidade de aposentadoria com benefício definido para servidores vinculados ao RGPS, estabelecido em patamar que o equipare à integralidade da remuneração recebida enquanto servidor da ativa (inconstitucionalidade admitida pela defesa à fl. 25 do ev. 124.1), em infringência às normas previdenciárias do art. 40 e 201 da Constituição Federal e art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em complemento ao disposto no art. 6º, os artigos 11 e 12 da Lei Complementar Municipal⁹ estabeleciam que o Município de Araçatuba era o responsável por aportar vultosos recursos para manutenção do equilíbrio atuarial do fundo de custeio, bem como recompor eventuais insuficiências de recursos, fato que representa excessivo ônus ao erário local por criar compromisso ilimitado aos cofres públicos.

⁸ Art. 6º - Os recursos necessários ao custeio do Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar do Município de Araçatuba (FCRPPCA) serão transferidos pelo Município, em montante equivalente ao valor presente dos benefícios, bem como dos benefícios vincendos.

⁹ Art. 11 - A contribuição do Município será feita de modo a manter-se o equilíbrio atuarial do Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar do Município de Araçatuba (FCRPPCA).

Art. 12 - A Insuficiência de recursos do Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar do Município de Araçatuba (FCRPPCA) deverá ser recomposta pelo Município, de modo a garantir fluxo de caixa suficiente para os compromissos correntes vincendos.



Tais inconstitucionalidades foram endereçadas pelo MPC no TC-6640.989.20, referente às contas de 2021 da Câmara de Araçatuba e objeto de ofício ao Procurador-Geral de Justiça, representando contra a inconstitucionalidade do regime complementar.

Passados poucos meses, o Legislativo local aprovou, em setembro de 2023, a Lei Complementar nº 293/2023, que alterou vários dispositivos questionados por este MPC, adequando pontos criticados por representarem ofensa direta ao texto constitucional.

Assim, a partir dessas mudanças da legislação local, entende-se que o tema deva ser objeto de acompanhamento futuro pela Fiscalização, a fim de se apurar se todas as críticas tecidas no relatório das contas de 2022 e inconstitucionalidades presentes no regime complementar foram saneadas.

Há que se acompanhar, ainda, se os vultosos e crescentes repasses apurados pela Fiscalização à fl. 20 do ev. 71.91 foram adequados, uma vez que, como dito, no sistema complementar autorizado pela Constituição, a participação do ente público fica limitada às contribuições definidas, na condição de patrocinador, em valor que em hipótese alguma poderá exceder às dos segurados (art. 202, §3º, CRFB/88).

Nesse ponto, chama a atenção o fato de que, apesar das importantes mudanças legislativas promovidas pela LCM 293/2023, o art. 5º¹⁰ da norma local continua a prever diversas formas de participação do município no custeio do regime complementar, indo muito além da contribuição como patrocinador autorizada constitucionalmente.

De outro lado, subsiste a incompatibilidade do Fundo com a regra do §15 do art.40 e do art. 202 da Constituição, que exigem a instituição de entidade fechada ou aberta de previdência complementar. A propósito, a LC nº 108/2001 define a estrutura organizacional das entidades de previdência complementar:

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. **As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.** (g.n.)

¹⁰ Art. 5º - O Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar do Município de Araçatuba (FCPPCA) será constituído dos seguintes recursos:

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas pelo Município;
- II – contribuições do Município, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas;
- III – rendimentos de aplicações financeiras;
- IV – créditos adicionais a ele destinados;
- V – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias.



Ressalta-se, ainda, a ausência de estudos/relatórios atuariais relativos à eventual déficit e/ou adequação de alíquotas de contribuição ao Fundo instituído (ev. 71.91, fl. 20). Conforme narra a d. Fiscalização também no relatório relativo às Contas Municipais de 2022 (TC-4331.989.22, evento 84.136, fl. 52), não há qualquer estudo/relatório atuarial minimamente estruturado a indicar a adequação das contribuições de 6% dos participantes, instituídas no art. 9º da LCM nº 254/2016¹¹, alterado pela LCM nº 290/2023, ainda que o ente público faça aportes de igual índice.

Destarte, na visão do MPC, para além das importantes alterações promovidas pela LCM 293/2023, a sustentabilidade do regime complementar e sua adequada formalização mediante a criação de pessoa jurídica devidamente registrada junto à PREVIC (arts. 24 e 26 da LC 108/2001) devem ser objeto de acompanhamento nos exercícios seguintes.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – baixa efetividade dos gastos públicos, evidenciada pelo precário desempenho na avaliação global (nota “C+”), cuidando-se, no caso, de gestão **reeleita**;
2. **Item A.1.1** – falta de regulamentação e deficiências na atuação do Controle Interno; (**REINCIDÊNCIA**)
3. **Itens B.1.2, B.1.5.2, B.1.7, B.3.1 e B.3.3** – inconsistências contábeis nos valores escriturados pela Prefeitura, assim como naqueles encaminhados a esse Tribunal de Contas, prejudicando o aferimento do total pagamento dos requisitórios de baixa monta;
4. **Itens B.1.10.2, B.1.10.3** - manutenção, no exercício, de regime de previdência complementar incompatível com os arts. 40 e 202 da Constituição, com indevida utilização de vultosos valores do tesouro municipal e pagamento de pensões e complementações a pessoas falecidas;
5. **Itens D.2 e D.2.1** – fragilidade operacional das políticas públicas de saúde, comprometendo a dimensão qualitativa do piso (art. 198 da CF).

¹¹ Art. 9º - Fica instituída a contribuição complementar dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas para o Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar do Município de Araçatuba (FCRPPCA) fixada em percentual equivalente a 6% (seis por cento) do valor total de sua remuneração. Parágrafo único. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentados e pensões complementadas pelo Município, exceto quanto aos proventos de aposentadoria e pensões já concedidas complementadas até a entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 290/2023).



Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Itens B.1.10 e B.3.1** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
3. **Item B.1.10.1** – adeque os cargos em comissão ao art. 37, inc. V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2015;
4. **Itens B.1.10.2** – Na esteira da LCM 293/2023, continue promovendo alterações no regime de previdência complementar do município, adequando-o integralmente ao disposto nos §§ 15 e 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição, com instituição de entidade personalizada de previdência complementar devidamente licenciada pelo órgão regulador, explicitação do regime de capitalização e limitação da previsão de participação do município exclusivamente como patrocinador, nos moldes do §3º do art. 202 da Constituição;
5. **Item B.1.10.3** – mantenha atualizado o cadastro dos beneficiários de aposentadorias e pensões, a fim de evitar prejuízo ao erário por pagamentos indevidos;
6. **Item B.1.10.4** – restrinja a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais; aprimore os controles de frequência dos servidores, a fim de comprovar a efetiva realização de horas extras;
7. **Item B.1.10.7** – impeça/elimine o acúmulo de férias vencidas, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
8. **Item B.3.2** – aprimore a gestão da frota municipal, garantindo a observância dos princípios da eficiência, da legitimidade e da economicidade;
9. **Item C.1** – execute exclusivamente em conta bancária própria o montante diferido do Fundeb, em observância ao Comunicado SDG 07/2009;
10. **Item C.1.3** – implemente o serviço social na rede municipal de ensino, nos termos da Lei nº 13.935/2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276/2021;
11. **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
12. **Item H.3** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.



Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹², c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹³, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁴, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁵.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

¹² LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹³ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹⁴ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁵ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

